

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

"Calçada obstruída - obra da Construtora Mesc - rua Condá"

IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00003989-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado MESC CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 20.233.116/0001-88, e-mail shana@mescconstrucoes.com.br, representada por Carlos Eduardo Spanevello Lopes e Shana Emanuelle Berta, responsáveis pela obra na rua Condá, defronte à praça Emílio Zandavalli, doravante denominado *compromissário*,

Considerando as informações obtidas no IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00003989-2, em que se identificaram falhas de acessibilidade no imóvel do compromissário situado na rua Condá, obra do edifício xxxxx, notadamente o depósito de materiais sobre a calçada;

Considerando a previsão do Código de Obras de Chapecó: "Art. 135. É obrigatório aos proprietários de imóveis onde as ruas sejam pavimentadas a execução do passeio púbico em todas as testadas do terreno edificado ou não. Parágrafo Único - A largura do passeio e sua medida mínima de pavimentação é aquela estabelecida pelas diretrizes urbanísticas do Plano Diretor de Chapecó e deverá, obrigatoriamente, ser fornecida a respectiva certidão pelo Departamento competente";

Considerando a exigência do art. 13 do Decreto nº 5.296/2004,



13a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na NBR 9050, da ABNT;

Considerando que a Lei 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando as seguintes previsões do Código de Obras de Chapecó:

"Art. 132 Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos <u>logradouros públicos</u>.

§ 1º Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações e fundações, não deverão prejudicar os imóveis e instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros;

Art. 133 Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no alinhamento da via pública, sem que haja em toda a frente um tapume provisório com 1,80m de altura mínima, devendo ficar livre para o trânsito uma faixa de passeio de largura mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo."

Considerando que a norma técnica, NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dispõe sobre critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

Considerando especificamente o que prevê o item 6.12.5 da NBR 9050: "As obras eventualmente existentes sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a **largura mínima de 1,20 m para circulação**, garantindo-se as condições de acesso e segurança de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida";

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de





1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - Até as 18h do dia 19 de agosto de 2019, a compromissária comprovará a adequação integral da calçada do imóvel acima identificado à legislação vigente (Código de Obras de Chapecó e NBR 9050), ou a adoção das providências do item 6.12.5 da NBR 9050, apresentando à Promotoria de Justiça, nesse prazo, laudo técnico subscrito por engenheiro informando o cumprimento integral da NBR 9050 em relação ao passeio público do referido imóvel;

Cláusula 2ª - O compromisso deste TAC inclui as obras presentes e futuras, inclusive de outras construções em andamento, que deverão, durante sua execução, respeitar integralmente as normas de acessibilidade e o Código de Obras em vigor.

Parágrafo único. Em relação às demais obras em andamento, o prazo para adequação das calçadas é de 30 dias.

Cláusula 3^a - A compromissária manterá as vias públicas adjacentes às suas obras sempre limpas.

Cláusula 4^a - Em caso de descumprimento das cláusulas anteriores, incidirá a compromissária em multa de R\$ 2.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público.

Cláusula 5^a - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 6^a - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

assinatura.

Chapecó, 15 de agosto de 2019

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Carlos Eduardo Spanevello Lopes **MESC Construções Ltda.**

Shana Emanuelle Berta **MESC Construções Ltda.**